



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.178 - SC (2014/0316193-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARADEFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : BENTO ADEMIR VOGEL
IANDERSON ANACLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE PARAVISI BACH - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : ADAIR PAULO BORTOLINI
CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher as teses dos recorrentes, inclusive a respeito do cerceamento de defesa e do julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. É inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, pois esta providência também esbarra no óbice do enunciado da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.178 - SC (2014/0316193-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 300/303 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação da Súmula nº 7/STJ e porque não demonstrada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

A agravante alega, em síntese, não ser necessário o reexame das provas dos autos e que há omissão no acórdão proferido pelo tribunal de origem.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.178 - SC (2014/0316193-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O apelo nobre desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADA CONTUMÁCIA DA DEVEDORA E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE ABALO MORAL. TESES NÃO ACOLHIDAS. SUFICIÊNCIA DO ROL PROBATÓRIO. DÉBITO CONTUMAZ NÃO COMPROVADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 216 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 234/239 e-STJ).

No recurso especial, a recorrente sustentou violação dos arts. 330, 331 e 535 do Código de Processo Civil.

Afirmou que há omissão no julgado e que com o julgamento antecipado da lide, houve cerceamento de defesa.

Com efeito, verifica-se que, quanto à violação do art. 535 do CPC, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

(...)"

(AgRg no REsp nº 1.386.843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2014, DJe 24/2/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa no tocante a pontos considerados irrelevantes pela decisão, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas (REsp nº 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti DJe 1º.4.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18.12.2006).

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

III. Agravo interno desprovido".

(AgRg no AREsp 63.463/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos.

(...)

7. Recurso especial não provido".

(REsp 1.210.205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2011, DJe 15/09/2011 - grifou-se)

No caso em apreço, o Tribunal de origem embasou as suas conclusões nos elementos dos autos, declinando pormenorizadamente os motivos do seu convencimento, conforme se pode inferir do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

A apelante afirma que a sentença de primeiro grau malferiu o disposto no art. 5º, LV, da CF, o qual enuncia a garantia do contraditório e ampla defesa, e que através do julgamento antecipado da lide houve a supressão deste direito, pois negada a produção de prova testemunhal.

Asseverou que havia deficiência probatória, alusiva a obrigatoriedade da apelada em retirar o protesto da praça, através da apresentação de Carta de Anuência emitida em virtude da liquidação da dívida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que esta carência seria suprida através de prova testemunhal.

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado de primeiro grau havia deferido a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes (fl. 70). e para tanto determinou a expedição de cartas precatórias para colhimento de dois depoimentos.

Entretanto, o digno magistrado, modificou seu entendimento sobre a necessidade de produção de prova, e ao operar o julgamento antecipadamente a lide, cancelou a audiência designada.

Referida mudança no modo de condução do processo, ou seja, saneamento do feito com designação de audiência e súbito julgamento antecipado da lide, possui subsistência, pois o fundamento sentencial do magistrado de primeiro grau está devidamente respaldado, o que se passa a expor.

Depreende-se da sentença, bem como das provas documentais dos autos, que a apelante manteve o nome da apelada inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, mesmo com a dívida quitada e independentemente do protesto apresentado.

Diante disso, cabe refletir sobre a real necessidade de produção de prova, frente ao rol probatório colacionado aos autos.

No que se refere à instrução, não configura cerceamento de defesa a não oportunidade de produção de prova testemunhal e colhimento de depoimento pessoal quando a sua produção é desnecessária à formação do convencimento do magistrado.

Isso se afirma, em virtude do princípio do livre convencimento motivado, a teor do artigo 131, do Diploma Processual Civil, que em síntese, dispõe que ao juiz cabe a livre apreciação de provas, desde que registrado em sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

(...)

Mormente possível a superação de prova testemunhal por prova documental, este não é o caso dos presentes autos, pois, conforme já afirmado, o dano narrado na exordial é referente à inscrição da autora nos órgãos de restrição ao crédito, e não sobre o protesto de título de crédito.

Dessa forma, ainda que a audiência de instrução e julgamento viesse a ocorrer, e na hipótese da apelante (demandada) comprovasse, mediante testemunha, que a apelada teria efetivamente recebido anuência para retirar o protesto de praça, o dano subsistiria, pois ressalte-se ele não é relativo ao protesto.

Nesse sentido, as provas acostadas na peça inicial são cabais, tendo em vista a efetiva quitação da dívida e permanência do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito.

(...)

Logo, resta evidente que a ausência de colhimento de depoimentos testemunhais pelo juízo de primeiro grau, não prejudicou a interpretação dos fatos narrados frente os documentos apresentados, motivo pelo qual entendo que nesse, aspecto a decisão está correta" (fls. 220/223 e-STJ).

Dessa forma, para rever os fundamentos do acórdão recorrido, a fim de acolher as tese da recorrente, inclusive a respeito da majoração do valor fixado a título de dano moral e da existência de dano material, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De fato, a situação fática desenhada pelo Tribunal local é definitiva, destinando-se os recursos excepcionais apenas para preservar a integridade do direito objetivo federal. Em sendo assim, o pronunciamento das Cortes superiores não se caracteriza como julgamento de terceira instância, pois atende ao interesse da parte apenas de maneira reflexa, desde que presentes os pressupostos constitucionais.

Destaque-se, ainda, ser inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, pois esta providência esbarra também no óbice do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. MATÉRIA DE DEFESA ARGUIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Se a questão não for matéria de ordem pública, não se apresenta omissa o acórdão que não se manifesta a respeito de defesa alegada apenas nos embargos declaratórios.

2. A conclusão de que o autor provou os fatos constitutivos do direito alegado não é passível de revisão em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.905/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Se a dação em pagamento, feita pela sociedade empresária, de imóvel para fazer frente a dívida vencida e exigível ocorreu no período suspeito (termo legal da falência), por forma diversa da prevista no contrato de mútuo, incide o disposto no art. 52, II, do DL 7.661/45 (e não o previsto no art. 53 da antiga Lei de Quebras), o que permite a procedência da ação revocatória, porquanto tal negócio jurídico não pode produzir efeitos em relação à massa, sendo irrelevante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se o contratante tinha o conhecimento do estado econômico do devedor ou da intenção dele de fraudar credores.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0316193-8

AgRg no
AREsp 628.178 / SC

Números Origem: 068100007276 20120657693 20120657693000100 20120657693000200
20120657693000201 68100007276 68100007276001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARADEFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : BENTO ADEMIR VOGEL
IANDERSON ANACLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE PARAVISI BACH - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : ADAIR PAULO BORTOLINI
CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARADEFÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA
ADVOGADOS : BENTO ADEMIR VOGEL
IANDERSON ANACLETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE PARAVISI BACH - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : ADAIR PAULO BORTOLINI
CRISTIANO RODRIGO JLEBOVICH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.